

Réplica Eletrônica

NUJURI - Núcleo do Tribunal do Júri

MPMT

Ano 4 - Edição 10

22 de outubro de 2018

Na Tribuna da Sociedade

O manequim: uma imagem vale mais do que mil palavras¹

"Uma imagem vale mais do que mil palavras", dizia o filósofo chinês Confúcio², que viveu entre 551 a.C. e 479 a.C.

É certo que o ser humano tem cinco sentidos: olfato, audição, tato, paladar e visão. Dentre estes, com efeito, a visão constitui o sentido que permite que o homem compreenda uma situação da forma mais imediata e passiva possível. Ao criticar negativamente o efeito de passividade que a televisão gera sobre o indivíduo, Sartori afirma que, para o homem, "as coisas representadas por meio de imagens passam a contar e pesar mais do que as coisas ditas por palavras".³

A imagem, dado o imediatismo da captação da informação que ela proporciona ao homem, é importante para a sua inteligência emocional. Com o passar do tempo, nós esquecemos a maioria dos fatos ordinários que presenciamos. Todavia, temos a incrível capacidade de nos recordar de fatos que, aparentemente ordinários, provocam emoções fortes em nós.

É justamente a inteligência emocional que nos permite essa recordação. A propósito, em relação à testemunha, "a tendência da mente humana é guardar a emoção do acontecimento, deixando no esquecimento justamente o que seria mais importante a ser relatado no processo, ou seja, a memória cognitiva"⁴.

Esse mesmo raciocínio aplica-se ao jurado: após a fala do promotor de Justiça por até uma hora e meia (ou duas e meia, se houve mais de um réu), da defesa pelo mesmo tanto, da réplica por até uma hora (ou duas) e da tréplica pelo mesmo tempo, os jurados, recolhidos na sala especial, lembrar-se-ão, no momento da resposta aos quesitos, das informações e dados passados pela acusação e pela defesa que lhes despertaram algum tipo de emoção.

Caro(a) leitor(a), passo a descrever um intrigante processo criminal de que participei, na condição de representante do Ministério Público. O homicídio objeto da denúncia ocorreu em uma pequena cidade interiorana, com cerca de 20 mil habitantes. No caso concreto, uma imagem valeu mais do que mil palavras.

"Orelinha", a vítima, era pessoa pacífica e benquista pela comunidade. Era incapaz de fazer mal a uma mosca, como registrou certa testemunha, durante a sua inquirição. Diferentemente, "Perigosa", coautora, que era sobrinha de "Orelinha", traficava drogas na cidade. O tio reprovava essa conduta e, quando consumia bebida alcoólica com os amigos, "cabuetava" a sua sobrinha, censurando-a para os seus amigos.

Cabuetar, em certas regiões do Brasil, tem o significado de delatar, conforme o dicionário Houaiss⁵. Coloquialmente, "cabo[u]jeta" significa "dedo-duro, entregador, fofoqueiro, alcaguate".⁶

"Perigosa", temendo a publicidade que o seu tio conferia ao crime de tráfico de drogas por ela praticado, armou uma emboscada para "Orelinha". A vítima estava em um evento com uma amiga, Maria, testemunha, quando recebera uma ligação de "Perigosa", pedindo que a vítima fosse ao seu encontro na residência que era alugada por ela. "Orelinha" saiu, e, algum tempo depois, Maria, que igualmente iria à residência de "Perigosa" para pedir a devolução de uns DVDs que havia emprestado para ela, também.

Maria, ao chegar à residência, em cujo interior havia música e parecia ocorrer uma festa, foi atendida, na porta, por "Perigosa", a qual não permitiu que Maria entrasse. "Perigosa" também disse que "Orelinha" não estava lá.

Ao iniciar a minha fala, levei, em silêncio, os dois sacos pretos para a frente dos jurados. Apresentei-me. Falei do significado do Júri, da função do Ministério Público e da função da defesa técnica. Na sequência, levantei cada saco com uma das minhas mãos e disse aos jurados: "Aqui está 'Orelinha!'" Despejei o conteúdo deles sobre o chão e passei a falar sobre os fatos. Nesse momento, ao notar a reação de espanto dos jurados, precedida pela curiosidade, percebi que eles haviam compreendido a gravidade da conduta praticada pelos réus e das consequências daí decorrentes. Não foi necessário dizer uma palavra para essa compreensão. Aliás, nem mesmo mil palavras teriam sido suficientes para o poder de convencimento daquela imagem.

Depois de horas de julgamento, sobreveio o resultado: procedência integral da denúncia, com a condenação, por quatro votos no mesmo sentido abertos na sequência, dos réus sob julgamento nos exatos termos da postulação inicial, com a manutenção da prisão preventiva de "Perigosa", que já havia sido decretada no início do processo. "Perigosa" restou condenada a 21 anos e oito meses de reclusão mais multa, e "Manoel Cego", a um ano mais multa.

Mais tarde, por intermédio do juiz-presidente da sessão, dos servidores do fórum e dos servidores da Promotoria de Justiça, fui informado da repercussão que o julgamento teve na cidade, justamente pela utilização de um manequim para a demonstração do que ocorrera com a vítima.

Ao pensar nesse procedimento envolvendo o manequim, pretendi, em absoluto respeito à vítima, proporcionar justiça à sua memória e aos seus familiares. A utilização do manequim não constituiria nenhuma nulidade. Mesmo que caracterizasse reconstituição do fato feita pelo tribuno, nada haveria de ilegal, pois a parte apenas ilustra, com o corpo ou algum objeto, "sua versão a respeito dos fatos aos jurados, de uma maneira mais vívida e interessante que o mero discurso"⁸.

Também, apesar de poder caracterizar um documento, o manequim, por ser um simples objeto e não ter qualquer relação direta com o processo, não justifica a vedação do art. 479 do CPP⁹⁻¹⁰.

No caso concreto, então, de forma absoluta legal, o manequim valeu mais do que mil palavras, colaborando para a realização da justiça. Simplesmente, a inteligência emocional dos jurados foi canalizada, por uma simples imagem – afinal de contas, tratava-se apenas de um simples manequim, desmontado, acondicionado em dois sacos de lixo – para que eles se recordassem desse fato no momento da resposta aos quesitos. E deu certo, pois a justiça, em relação à "Orelinha", foi realizada.

Rafael Schwez Kurkowski

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe

Dica de Leitura

Direitos máximos, deveres mínimos: O festival de privilégios que assola o Brasil, de Bruno Garschagen.

Na sequência, "Perigosa" arremessou os DVDs aos pés de Maria e mandou-a retirar-se do local. Contudo, antes de ir embora, Maria escutou uma discussão dentro da casa entre "Perigosa" e a vítima "Orelinha", na qual aquela chamava esta de cabueta.

No interior da residência, "Perigosa" matou o seu tio. Para tanto, solicitou auxílio para o seu namorado, "Cacalo", coautor, que segurou a vítima, enquanto "Perigosa" cortava a sua garganta. Na sequência, o corpo foi enterrado no quintal da casa – onde, posteriormente, a Polícia Civil identificou vestígios de sangue e da própria escavação.

Contudo, em razão do forte odor provocado pelo cadáver, "Perigosa", auxiliada por "Manoel Cego", também coautor (apenas do crime de ocultação de cadáver), desenterrou o corpo e esquartejou-o. Em seguida, acondicionou o tronco em um saco de lixo e os demais membros inferiores e superiores e a cabeça em outro.

No dia seguinte, "Perigosa" e "Cacalo" levaram os dois sacos de lixo para descartá-los em um açude. Porém, desistiram e deixaram-nos em frente a uma residência, parcialmente encobertos.

Evidentemente, o cadáver foi encontrado algum tempo depois. Iniciadas e concluídas as investigações, os três coautores foram indiciados. Após, o Ministério Público ofereceu denúncia contra os três, nos seguintes termos: "Perigosa" e "Cacalo" foram denunciados pela prática de homicídio com três qualificadoras: a) motivo torpe, em relação ao qual "Cacalo" tinha conhecimento: "Perigosa" almejava vingar-se porque "Orelinha" relatava a terceiros que ela traficava drogas; b) meio cruel: a vítima sofreu esgorjamento⁷, o que lhe causou sofrimento intenso; e c) recurso que dificultou a defesa da vítima: além da cilada, houve superioridade numérica de agentes, destacando-se que um deles portava arma imprópria, contra uma vítima indefesa. Dada a conexão, os três indiciados também foram denunciados pela prática do crime de ocultação de cadáver, o qual se consuma pela ocultação e/ou pela destruição do cadáver.

Na sessão do Júri realizado contra "Perigosa" e "Manoel Cego" (o processo foi desmembrado quanto a "Cacalo" porque ele estava foragido), a despeito da suficiência da prova testemunhal e técnica e das confissões parciais, senti-me premido para, de alguma forma, demonstrar a violência, a covardia e a frieza da conduta praticada por "Perigosa".

O laudo cadavérico juntado aos autos era insuficiente para tanto, visto que continha poucas fotografias, todas em preto e branco. Considerado o porte pequeno da cidade onde ocorreram os fatos, inexistiam câmeras de vigilância que pudessem ter gravado o crime, ou ao menos parte dele. Portanto, era necessário mais, principalmente com vistas ao reconhecimento da qualificadora do meio cruel. Era necessário fazer justiça para a vítima e os familiares desta.

Designada a sessão de julgamento para as 11 horas, passei, naquela manhã, em três lojas de confecção de roupas para adultos, em busca de um manequim. Apenas na terceira, identifiquei um manequim cuja cabeça e cujos membros superior e inferior eram destacáveis do tronco. Diante da minha identificação como promotor, o proprietário da loja dispensou o pagamento pelo aluguel do manequim, tendo-o emprestado para mim.

Ao chegar ao fórum, solicitei à servidora auxiliar de limpeza que me cedesse dois sacos de lixo de cor preta, grandes. Ao recebê-los, acondicionei o tronco do manequim em um dos sacos e as demais partes no outro.

Durante a primeira parte da sessão de julgamento, não utilizei o manequim, que estava sobre a minha mesa, cuja frente era coberta para os jurados. Apenas quando os debates iniciaram, momento em que os jurados tinham plena ciência da acusação e do esquartejamento do corpo da vítima, eu o utilizei.

¹ O presente escrito refere-se a um processo criminal real, já transitado em julgado e em fase de execução penal para o principal coautor. Não obstante, em respeito à memória da vítima, dos seus familiares e das demais pessoas implicadas nesse processo, não serão identificados a localidade, a época e os nomes de todos. Apenas os apelidos, sempre escritos entre aspas, são verdadeiros.

² Uma imagem vale mais do que mil palavras. Dicionário informal, 14 fev. 2016. Disponível em: <http://www.dicionarioinformal.com.br/significado/uma%20imagem%20vale%20mais%20do%20que%20mil%20palavras/1934/>. Acesso em: 24 mar. 2018.



clique aqui (https://www.amazon.com.br/Direitos-m%C3%A1ximos-deveres-m%C3%ADnimos-privil%C3%A9gios/dp/8501114537?__mk_pt_BR=%C3%85M%C3%85C5%BD%C3%95%C3%91&crd=1BA79K93Y1&ref=sr_1_1)

⇒ O autor, Bruno Garschagen mostra que o Brasil se tornou um país onde as pessoas acham que só têm direitos – e que têm direito a mais direitos –, mas não deveres e obrigações. O livro expõe as consequências dessa ideia – presente na política, nas universidades, na imprensa – e a confusão que existe entre direitos e privilégios. O grupo de privilegiados é mais amplo do que costumamos pensar. Há boas ideias que podem ser muito bem trabalhadas junto aos jurados.

Material

Informação técnico-jurídica sobre a utilização de antecedentes e dados sobre a vida pregressa do acusado em plenário do júri elaborado pelo CAOCRIM do MPRS.

Confira <https://intranet.mpmt.mp.br/nujuri/files/documentos/3152a2420d3863731a3e21609> aqui

Peroração

Jurados, segundo a defesa, o acusado é detentor de todos os direitos. É verdade! Tem direito à defesa plena. Tem direito ao contraditório. Tem direito a produzir provas e contraprovas. Não é menos verdade também que ele não concedeu nem mesmo o simples, natural e básico direito de a vítima defender a própria vida, pois a atacou de surpresa. Vivemos a era dos profissionais e ativistas dos direitos máximos e deveres mínimos. É muito direito e pouca obrigação! É exatamente esse tipo de discurso que tem esvaziado cadeias e lotado cemitérios. Sem meias palavras, em português claro, esse é o papel da defesa: buscar a impunidade. Para sermos francos e honestos com Vossas Excelências, é oportuno afirmarmos que advogados do Júri dependem da maldade e da morte alheia para sobreviverem. Vivem da defesa de assassinos!

EQUIPE NUJURI

César Danilo Ribeiro de Novais (Promotor de Justiça Coordenador)

Patrícia Moreira Pacheco de Mello (Assistente Ministerial)

3 SARTORI, Giovanni. Homo Videns: televisão e pós-pensamento. Tradução de Antônio Angonese. Bauru: EDUSC, 2001. p. 15-16.

4 GESU, Cristina di. Prova penal e falsas memórias. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 111.

5 Cabuetar. Dicionário Eletrônico Houaiss, jun. 2009.

6 Caboetar. Dicionário informal, 16 mai. 2009. Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/significado/uma%20imagem%20vale%20mais%20do%20que%20mil%20palavras/1934/>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

7 Esgorjamento designa o corte realizado na região da garganta. Esclarece-se que a degola, tecnicamente, designa o corte realizado na região da nuca.

8 CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do júri: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2010. p. 218-219.

9 Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008). Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

10 Este também é o entendimento de Nucci: "Outro ponto é a exibição de materiais ou produtos levados pela parte ao plenário para servir de base aos debates. Não há vedação alguma, desde que se cuidem de coisas desligadas diretamente do fato em julgamento. Imagine-se que o instrumento do crime (uma faca) perdeu-se. Nada impede que o acusador ou o defensor exiba uma faca qualquer, levada pelo interessado, somente para ilustrar determinada situação". (NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do júri. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 243).